Imprimir

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

CÂMARA MUNICIPAL
CATALÃO - GO

Câmara Municipal de Catalão de Catalão - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P0457f0f82d5bb950e73ef6daa4f9f62bK29**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei Ordinária**

Autor: **Ricardo Alisson**

Data de Envio: **15/02/2021 09:50:41**

Descrição: **"Reconhece a atividade Religiosa no Município de Catalão como essencial em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais".**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Ricardo de Freitas Silva

Ricardo Alisson

PSC
Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

PROJETO DE LEI N. 17/2021

"Reconhece a atividade Religiosa no Município de Catalão como essencial em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais".

O Vereador **RICARDO DE FREITAS SILVA** (Ricardo Alisson), no uso de suas atribuições constitucionais, vem perante seus pares gentilmente encaminhar a esta casa de leis a seguinte proposição:

Art. 1º O Município de Catalão reconhece as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos, e fora deles, como atividades essenciais a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo Único Havendo a autorização para a abertura dos templos para a realização das atividades religiosas, imprescindível se faz a adoção das medidas de biossegurança recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, as quais estarão contidas no decreto expedido pelo Poder Executivo competente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, apresento para a consideração e deliberação deste Plenário, o Projeto de Lei que **''Reconhece a Atividade Religiosa como essencial para a população de Catalão em tempos de crises ocasionados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais".**

Vivenciamos um difícil momento com a pandemia em curso do COVID 19 e em decorrência do contagio de tal doença se dar de forma muito fácil e rápido, diversos Estados do pais tem utilizado o isolamento total social, consubstanciado na permanência dos cidadãos em suas casas, bem como o fechamento da maioria dos órgãos públicos, comercio e serviços em geral, mantendo-se apenas atividades consideradas essenciais ao ser humano, as quais não estão contempladas atividades religiosa.

Contudo, a atividade religiosa, e garantida pela Constituição Federal, e estabelece os direitos e garantias fundamentais, dentre eles estipula ser inviolável a liberdade de Crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, assegura a prestação da assistência religiosa, bem como certifica que será privado de direitos por motivos de crença religiosa, in verbis:

Artigo 5º Constituição Federal /1988

VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

PSC
Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

O projeto de lei em epigrafe visa reconhecer as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos e fora deles como atividades essenciais a serem mantida em tempos de crise oriundas de moléstias contagiosas catástrofes naturais, devido ao seu fator fundamental que é o equilíbrio psicoemocional a população. Sua função tem um papel indiscutivelmente relevante no atendimento a promoção da dignidade da pessoa humana, princípio de direito fundamental do ser humano.

E mais, por não restar duvidas sobres direitos e garantias da atividade religiosa, o chefe do poder Executivo Federal estabeleceu como atividade essencial as atividades religiosas de qualquer natureza, conforme consta no inciso XXXIX, do artigo 3º, do Decreto n. º10292/2020, que incluiu redação ao decreto Federal n. º 10282/2020

"Art.3º As medidas previstas na Lei n. º13979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.§ 1º ***São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade: assim considerados aqueles que, se são atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Tais como: (G.N)***

XXXIX- atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

Importante considerar, que o texto apresentado, não deixa qualquer dúvida quanto à abertura dos templos para a realização de atividades religiosas, já que deixa claro que isso ocorrera via Decreto do Poder Executivo competente, mediante adoção de biossegurança, recomendadas pela OMS.

Nesse sentido, cito o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do referendo da medida cautelar deferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º6341, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal, para o enfrentamento do novo corona vírus, não afastam a competência concorrente nem a tomada de providencias normativas e administrativas pelos Estados e pelos Municípios:

PSC
Câmara Municipal de Catalão
Fls. 06

SAUDE – CRISE – CORONA VIRUS – MEDIDA PROVISORIA – PROVIDENCIAS LEGITIMACAO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidades, no que a medida provisória dispõe sobre providencias no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Descabe a ótica no sentido de tema somente pode ser objetivo de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o presidente da República – Jair Messias Bolsonaro – ao editar a medida Provisória. O que nela se contem – repita-se a exaustão não afasta a competência concorrente, em termos de Saúde, dos Estados e Municípios. Sugere pertinente o que e pretendido. Sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo. Ha de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória n.º926/2020. No que imprimiu nova redação ao artigo 3 º da lei federal n º9868/1999, não afasta a tomada de providencias normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. "

Sendo assim, não se pode duvidar da importância das atividades Religiosas (consideradas serviços essenciais pelo Decreto Federal n °. 10.282/2020), até porque neste momento de pandemia a população necessita fortalecer os seus credos, a fim de superar as graves conseqüências da doença, sob pena de prejuízo mental e Espiritual, ou seja, e legal e constitucional reconhecer a atividades religiosas como essencial.

Portanto, dentro dos limites de competência interna desta Casa e pelo conjunto normativo que rege a matéria, não há outro entendimento, senão de que o projeto se encontra dentro da Constitucionalidade, legalidade e juridicidade para tramitar.

Certo do alcance social da proposta e da competência legislativa do Município para suplementação do tema solicito aos Nobres Pares a aprovação do presente.

Catalão, 15 de fevereiro de 2021.

Ricardo de Freitas Silva

Ricardo de Freitas Silva

Vereador do Município de Catalão – GO

PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Seriedade e Compromisso
GESTÃO 2021 : 2022